



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088600 - SP (2022/0073352-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA
AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA TRINDADE
AGRAVADO : EDUARDO MARTINES JUNIOR
AGRAVADO : FABIO TADEU BISOGNIN
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
AGRAVADO : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
AGRAVADO : RODRIGO DA COSTA DANTAS
AGRAVADO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADVOGADO : ARTHUR ZEGGER - SP267068

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TEMA N. 1124/STF. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo indicando como autoridade coatora o Diretor da Divisão de Fiscalização da Transação Imobiliária - ITBI do Município de São Paulo. Na sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O recurso especial interposto foi inadmitido.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação

daquela competência.

III - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*: "(...) recentemente o E. STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no Tema nº 1.124, com acórdão de mérito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.294.969/SP publicado em 19.02.2021, fixando a seguinte tese: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro". Tal entendimento corrobora a decisão proferida pelo magistrado singular, voltado à concessão da ordem nos moldes pleiteados pelos impetrantes."

IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 852.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088600 - SP (2022/0073352-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA
AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA TRINDADE
AGRAVADO : EDUARDO MARTINES JUNIOR
AGRAVADO : FABIO TADEU BISOGNIN
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
AGRAVADO : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
AGRAVADO : RODRIGO DA COSTA DANTAS
AGRAVADO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADVOGADO : ARTHUR ZEGER - SP267068

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITBI. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TEMA N. 1124/STF. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo indicando como autoridade coatora o Diretor da Divisão de Fiscalização da Transação Imobiliária - ITBI do Município de São Paulo. Na sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O recurso especial interposto foi inadmitido.

II - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação

daquela competência.

III - A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*: "(...) recentemente o E. STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no Tema nº 1.124, com acórdão de mérito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.294.969/SP publicado em 19.02.2021, fixando a seguinte tese: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro". Tal entendimento corrobora a decisão proferida pelo magistrado singular, voltado à concessão da ordem nos moldes pleiteados pelos impetrantes."

IV - Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 852.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo indicando como autoridade coatora o Diretor da Divisão de Fiscalização da Transação Imobiliária - ITBI do Município de São Paulo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na sentença, a segurança foi concedida para

[...] reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes de não terem que exigir a prova do recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção quando da lavratura de escrituras públicas tratadas no Artigo 1º da Lei Paulistana nº 11.154/1991, e consequentemente não se sujeitarem à incidência da penalidade pecuniária prevista no inciso II do Artigo 21 da Lei Paulistana nº 11.154/1991.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ITBI – Concessão da ordem a fim de reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes de não terem que exigir a prova do recolhimento do ITBI - Fato gerador – Obrigação tributária que nasce com o registro do título translativo da propriedade no cartório de imóveis–Fato gerador que se dá com o registro do imóvel no cartório de imóveis – Inteligência do art. 35, do CTN e 1.245, do CC – Tese reafirmada pelo STF - Tema 1.124 (ARE 1.294.969), com repercussão geral com a seguinte tese – "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro - Sentença mantida em reexame necessário - Recursos desprovidos.

No recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 35 e 134 do CTN, sustentando, em síntese, que o é devida a exigência, pelo tabelião, de prova do recolhimento do ITBI, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, imunidade ou da concessão de isenção quando da lavratura de escrituras públicas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Conforme demonstrado na petição do recurso especial –cuja razão não serão aqui transcritas para evitar desnecessária repetição –o acórdão proferido pela Corte local conflitou com o art.134, VI, do CTN, legislação federal que pode ser objeto de Recurso Especial.

Por outro lado, o v. acórdão também violou o art. 35do CTN, pois considerou que a transmissão da propriedade se deu em momento diverso ao estabelecido por aquele dispositivo legal, a saber, a própria transmissão, e não o seu registro.

[...]

Assim, a questão infraconstitucional que ora se coloca ao conhecimento desta C. Corte, portanto, diz respeito à responsabilidade tributária dos tabeliães sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício, e ao momento do fato gerador do ITBI, por ofensa a dispositivos do Código Tributário Nacional.

Não se trata, portanto, de matéria que exija interpretação de regramentos e princípios constitucionais.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A propósito, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

(...) recentemente o E. STF reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no Tema nº 1.124, com acórdão de mérito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.294.969/SP publicado em 19.02.2021, fixando a seguinte tese: “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”.

Tal entendimento corrobora a decisão proferida pelo magistrado singular, voltado à concessão da ordem nos moldes pleiteados pelos impetrantes.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.088.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0073352-4

Número de Origem:
10003195420218260053

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA
AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA TRINDADE
AGRAVADO : EDUARDO MARTINES JUNIOR
AGRAVADO : FABIO TADEU BISOGNIN
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
AGRAVADO : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
AGRAVADO : RODRIGO DA COSTA DANTAS
AGRAVADO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADVOGADO : ARTHUR ZEGGER - SP267068

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA
AGRAVADO : ALEXSANDRO SILVA TRINDADE

AGRAVADO : EDUARDO MARTINES JUNIOR
AGRAVADO : FABIO TADEU BISOGNIN
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGOS CARVALHO BLASCO
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI
AGRAVADO : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : MILTON FERNANDO LAMANAUSKAS
AGRAVADO : MONETE HIPOLITO SERRA
AGRAVADO : RODRIGO DA COSTA DANTAS
AGRAVADO : RODRIGO VALVERDE DINAMARCO
ADVOGADO : ARTHUR ZEGGER - SP267068

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022